



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.722221/2014-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.347 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ISAAC FREDERICO KELMANN
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2011

DEDUÇÕES.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

*Jose Marcio Bittes - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).*

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 2 a 10, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$15.194,22, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os seguintes valores: dedução de dependentes de R\$3.616,56 para R\$1.808,28, despesas de instrução de R\$5.661,68 para R\$2.830,84, despesas médicas de R\$37.195,12 para R\$4.735,00 e pensão alimentícia de R\$55.000,00 para R\$0,00.

Na declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$10.133,07.

Ocorrida a ciência em 03/06/2014, fl. 38, em 27/06/2014, o contribuinte apresenta, a impugnação de fls. 11 a 23, instruída com os documentos de fls. 24 a 36, a seguir resumida.

#### IMPUGNAÇÃO

##### **Razões de improcedência do lançamento**

O conceito de renda para fins tributários está intimamente ligado ao princípio da capacidade contributiva, princípio constitucional inserido no art. 145 da Constituição Federal, sua não observância torna o lançamento inconstitucional. Assim, o conceito de renda, para fins de tributação, deve considerar os elementos pessoais do contribuinte (pessoalidade). Por esse motivo, a legislação pátria concedeu aos contribuintes a possibilidade de se efetuar deduções no Imposto de Renda de despesas necessárias à sua sobrevivência e de seus dependentes (art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995).

Os recibos apresentados observam o disposto no inc. II do §2º da Lei nº 9.250, de 1995, mesmo assim a fiscalização glosou as deduções, sob alegação da ausência de comprovação do efetivo pagamento ou por falta de previsão legal para sua dedução. Tal procedimento não tem amparo na legislação, devendo as despesas serem consideradas como deduções em respeito aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

##### **Da dedução de pensão alimentícia judicial**

Foi glosada a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 55.000,00, apesar de o impugnante ter apresentado o recibo assinado pela beneficiária certificando o recebimento dos valores no ano de 2010.

A Fiscalização alegou que no acordo judicial de majoração da pensão apresentado pelo impugnante não está definido um valor fixo de pensão alimentícia.

Ocorre que o impugnante quando foi intimado para esclarecer os valores desembolsados a título de pensão alimentícia, informou à fiscalização que no termo de acordo judicial de majoração dos valores restou estipulado que o valor da pensão alimentícia corresponderia a 561,7972 BTNs e deveria ser reajustado

trimestralmente, tomando-se por base a variação daquele índice. Entretanto, não constou no termo o índice de atualização que seria adotado ou que substituiria o BTN em caso de extinção. Por esse motivo, no ano de 2010 o impugnante utilizou como critério de correção o IGP-M, tomando por base o valor pago no ano de 1999, qual seja, de R\$ 21.600,00.

O STJ já se posicionou no sentido de que IGP-M pode ser utilizado para correção do valor da pensão alimentícia (REsp 812.465/RS, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 29/05/2008).

Assim, considerando-se o valor de R\$ 21.600,00 pago no ano de 1999, homologado judicialmente, sua correção monetária pelo IGP-M até o ano de 2010 corresponde ao montante de R\$ 54.640,69, conforme cálculo elaborado e já apresentado à Fiscalização.

Portanto, restou comprovado que o montante de R\$ 55.000,00 pago pelo impugnante a sua ex-esposa está absolutamente correto e deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

#### **Das deduções de despesas médicas e previdência privada**

No informe de rendimentos e declaração emitidos pela fonte pagadora o total de despesa suportada pelo impugnante a título de contribuição à previdência privada (PGBL) foi exatamente o valor informado na Declaração de Ajuste Anual, qual seja, R\$26.303,44 (doc.06).

A glosa de despesas comprovadas ferem o princípio da verdade material, atentando contra as normas de Direito Tributário.

A Administração Pública tem o dever de analisar todo o conteúdo probatório formador do Processo Administrativo de Lançamento, devendo considerar como idôneos todos os recibos de despesas e declarações aptos para comprovação das deduções realizadas, sob pena de contrariar os preceitos constitucionais, e ainda, configurar nulidade nos termos do artigo 59, II do Decreto 70.235/72.

Relativamente às despesas médicas pagas à Amil Assistência Médica, o impugnante apresentou o informe de rendimentos da Fonte Pagadora que confirma o montante deduzido (doc. 06).

Estando os documentos apresentados à fiscalização em total consonância com o inciso II do §2º, inciso II do §2º do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, as deduções devem ser restabelecidas.

#### **Da dedução de instrução.**

Quanto às despesas de instrução da filha Gizela Kelmann, decorrem de pagamentos de mensalidade da faculdade de medicina que cursou, o que também pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda. A respeito desse item, o impugnante protesta pela juntada de documentos.

Ao longo da peça impugnatória, cita jurisprudência administrativa e judicial que entende virem ao encontro de seus argumentos e, por fim, requer, que seja conhecida e provida a impugnação e cancelado integralmente o lançamento.

Em 06/10/2014, o contribuinte volta a comparecer aos autos, apresentando os documentos às fls. 133 a 139.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÕES.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vale a leitura do voto no que concerne à dedução de contribuição à previdência privada:

(...) DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E DESPESAS MÉDICAS

De acordo com o art. 8º, inc. II, “e”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para apuração da base de cálculo do imposto, podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Essa dedução está limitada a 12% do total dos rendimentos tributáveis.

No caso, o contribuinte não informou em sua declaração dedução de contribuição à previdência privada, deduzindo indevidamente o valor de R\$26.303,44 pago à Bradesco Vida e Previdência como despesas médicas.

Por meio do comprovante de rendimentos à fl. 34 e da declaração à fl. 35, respaldados pela informação constante da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora às fls. 142 e 143, comprova-se o pagamento de contribuição à previdência privada no valor de R\$26.303,44.

Na declaração de ajuste anual, os rendimentos tributáveis informados foram de R\$297.100,68. Por conseguinte, o contribuinte faz jus à dedução de contribuição à previdência privada no valor de R\$26.303,44, que está dentro do limite de 12% previsto na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 09/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;

- b) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos;
  - c) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos;
  - d) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.
- É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Atestada a tempestividade do recurso voluntário na fl. 172, recebo o Recurso Voluntário por atende aos seus requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre glosa de dedução com dependente, no valor de R\$5.191,20; de pagamento de pensão alimentícia, R\$55.080,00; despesas com instrução, R\$5.417,88, e médicas no valor de R\$40.927,80.

Em relação a dedução de despesas médicas pagas à Amil Assistência Médica , o recorrente não contrapôs a questão de parte do valor deduzido corresponder a pessoa não dependente em sua DAA.

Quanto à dedução da despesa com instrução, ficou consignado, na decisão de piso, que as despesas geradas pela universitária filha maior de 26 (vinte e seis) anos não podem fundamentar a respectiva dedução. Esse fato também não foi contraposto no recurso voluntário.

O recorrente insiste com a apresentação de petição apresentada perante o juízo cível para fundamentar a dedução de pensão alimentícia, mas seus termos não permitem avaliar a extensão da concessão em relação às despesas médicas e instrução (certidão de objeto e pé de fl. 139).

Por outro lado, ficou-se novamente inerte na apresentação da prova do efetivo pagamento da pensão, insistindo que os recibos apresentados são suficientes para a comprovação do ônus assumido.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Inicialmente, quanto aos requisitos específicos da Notificação de Lançamento, destaque-se que houve o regular lançamento, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la

no prazo legal, haja vista que o ilícito fiscal há de ser apenado onde quer que se detecte a sua ocorrência (art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam na notificação, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Verifica-se, também, que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade da notificação de lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

PROVAS.

O art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”*

*§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

*§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.*

Da leitura do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, tem-se que o contribuinte deve apresentar juntamente com a impugnação as provas que possuir de modo a fundamentar as suas alegações, admitindo-se a sua juntada posteriormente somente quando comprovada pelo menos uma das hipóteses descritas nas letras “a” a “c”, transcritas. No caso, acolhem-se os documentos juntados às fls. 133 a 139, tendo em vista que a sentença foi proferida por Juiz da 9ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 03/09/2014, posteriormente ao prazo para a apresentação da impugnação em análise.

(...)

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

O § 3º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, prevê:

*§ 3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

Por meio do comprovante de rendimentos à fl. 34 e da declaração da fonte pagadora à fl. 36, verifica-se que o valor total de R\$10.891,68 refere-se a pagamento de despesas médicas (plano de saúde) próprias e de Maria Aparecida Ferrari Kelmann, Gizela Kelmann e Stella Kelmann.

No lançamento, já foi considerada a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.735,00, correspondente ao plano de saúde do próprio contribuinte e da dependente informada em sua declaração, Stela Kelmann, fl. 40.

Maria Aparecida Ferrari Kelmann, CPF 944.278.878-72, não constou como dependente na declaração de ajuste anual do interessado e apresentou declaração em separado, no exercício 2011, no modelo simplificado (fl. 144). Da mesma forma, Gizela Kelmann, nascida em 24/08/1984, não constou como dependente na declaração do interessado. Por conseguinte, as despesas médicas relativas a elas não podem ser deduzidas pelo interessado. Não há, pois, o que se alterar no lançamento em relação as despesas médicas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

No que diz respeito à dedução de despesas com instrução, o art. 8º, II, alínea “b”, e o § 3º da Lei nº 9.250, de 1995, e art. 39 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, então vigente, são claros ao dispor que poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte, de seus dependentes e dos seus alimentandos, quando realizadas em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código do Processo Civil, observado o limite anual individual estabelecido pela legislação.

O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

**Art. 35.** *Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c”, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

**§ 1º** *Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

**§ 2º** *Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.*

**§ 3º** *No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

**§ 4º** *É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. (grifos acrescidos)*

Gizela Kelmann, nascida em 24/08/1984, filha do contribuinte e de Maria Aparecida Ferrari Kelmann, não se enquadrava como dependente do contribuinte

no ano-calendário 2010, nos termos da legislação transcrita, tanto é que nem foi arrolada como dependente na declaração de ajuste anual pelo interessado. Assim, as despesas de instrução da filha Gizela Kelmann não são dedutíveis para a apuração da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do interessado.

#### DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

De acordo com a descrição dos fatos da notificação de lançamento, foi glosada a dedução de pensão alimentícia uma vez que no acordo judicial apresentado pelo contribuinte não foi definido valor fixo da pensão nem estabelecido percentual de reajuste e que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da pensão conforme solicitado no Termo de Reintimação.

Quanto à dedução pertinente à pensão alimentícia, o art. 8º, inc. II, f, dispõe:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

O contribuinte argumenta que os documentos apresentados estão em consonância com o estabelecido no inc. II do §2º da Lei nº 9.250, de 1995, e mesmo assim a fiscalização glosou as deduções, sob alegação da ausência de comprovação do efetivo pagamento. A respeito, registre-se que o contribuinte fez referência, na realidade, ao inc. III do §2º da Lei nº 9.250, de 1995, que trata dos requisitos dos documentos comprobatórios das despesas médicas, inclusive o transcreveu. Observe-se que o §2º da Lei nº 9.250, de 1995, diz respeito ao disposto na alínea “a” do inc. II do art. 8º, que trata da dedução das despesas médicas. Entende-se que o contribuinte alega que o recibo à fl. 28, emitido por Maria Teresa Brunosi Kelmann, seja hábil para a comprovação do pagamento da pensão alimentícia. Tal argumento, entretanto, não afasta o acerto do lançamento neste ponto. Senão vejamos.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso de falsidade de recibo, cabe ao fisco a prova, com fulcro no art. 389 do Código de Processo Civil. A autuação, porém, não está fundamentada na falsidade do documento. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade do recibo para fruição do benefício fiscal.

A lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. No caso das deduções, como visto anteriormente, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, matriz legal do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1972, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las. Com isso, o ônus probatório desloca-se para o contribuinte.

No tocante à pensão alimentícia, conforme Termo de Reintimação datado de 10/03/2014, às fls. 114/115 e 121/121, o contribuinte foi intimado a comprovar o **efetivo pagamento** da pensão alimentícia, mediante cópias de cheque, comprovante de transferência bancária, comprovantes de depósito, extratos bancários, etc. No entanto, não trouxe aos autos nenhum outro documento comprobatório do pagamento, além do recibo à fl. 28.

Embora o ônus da comprovação da dedução seja do contribuinte, a fiscalização diligentemente buscou ainda a confirmação do pagamento pelo encaminhamento de intimação à Maria Teresa Brunosi Kelmann, para que confirmasse/declarasse o recebimento do valor de R\$55.000,00 a título de pensão alimentícia especificado no recibo. Entretanto, essa intimação foi infrutífera, uma vez que foi devolvida pelos Correios ao remete com observação de que o destinatário “mudou-se”.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar das deduções, e, não o fazendo, sujeita-se às consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Cabe, assim, ao impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, para comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que foi efetuado por meio de moeda em espécie. Não é esse o meio usual de pagamento adotado pelas pessoas, mormente quando os valores envolvidos são representativos e o impugnante mantinha, no período fiscalizado, conta corrente ativa. Ademais, as fontes pagadoras constantes da declaração de ajuste anual, fls. 39 a 43, efetuam, em princípio, pagamentos por meio de instituições financeiras. Para comprovação, poderiam ser apresentados documentos bancários da transferência do numerário.

Os contribuintes são obrigados a manter em boa guarda e ordem todos os documentos que se refiram aos atos e às operações que contribuíram para

modificar sua situação patrimonial durante os períodos decadencial ou prescricional das eventuais ações que lhes sejam pertinentes. As declarações de rendimentos estão sujeitas à revisão e a autoridade lançadora pode exigir os comprovantes necessários para a comprovação dos fatos e valores informados (art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999).

Saliente-se que, ante a expressividade das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/1999.

A dedução de pensão alimentícia na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos pagamentos efetuados e que esses sejam feitos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções da base de cálculo, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibo, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva o pagamento realizado.

No caso, foi dado ao contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento. Entretanto, não o fez nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação. Portanto, não sendo comprovado o efetivo pagamento do valor consignado no recibo à fl. 28, desnecessária a análise de qual valor seria devido pelo interessado no ano-calendário 2010 de acordo com os documentos da ação judicial apresentados.

Por todo o exposto e considerando que *na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção* (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972), cabe manter a glosa da dedução da pensão alimentícia.

(...)

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

ACÓRDÃO 2102-003.347 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.722221/2014-31

DOCUMENTO VALIDADO